



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2023.0000693734**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2174560-81.2023.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante -- - S.A., é agravada ---.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 16 de agosto de 2023.

**ROSANGELA TELLES**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO Nº 27245**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2174560-81.2023.8.26.0000**

**AGRAVANTE: --- S/A**

**AGRAVADA: ---**

**COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZ: ANDRÉ GONÇALVES SOUZA**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DE CONTA CENTRALIZADORA. Recorrente e devedora que celebraram contrato de securitização mediante o qual houve a cessão por esta em favor daquela, de créditos --- visando à antecipação de numerários, expedindo-se certificados de recebíveis de livre negociação no mercado. D. Magistrado a quo que determinou à securitizadora a exibição dos extratos de conta centralizadora, para obtenção de informações a respeito de direitos aptos à garantia da execução. Inconformismo que não merece prosperar. Sigilo bancário que não é garantia absoluta. Precedentes desta E. Corte Bandeirante. Contexto que demonstra ter a devedora, sociedade de propósito específico, cedido todos os seus créditos em prol da recorrente, sendo escorreita a postura do I. Juízo de origem no sentido de obter informações precisas sobre a dinâmica negocial. Agravante que, inclusive, já trouxe aos autos balanço que, segundo afirma, relevaria a atual situação financeira da incorporadora no âmbito da securitização, de tal sorte que as informações bancárias, em tese, apenas confirmariam aquilo que já é de conhecimento das partes. Dados a serem exibidos, ademais, que se referem exclusivamente à executada. Determinação, de ofício, de tramitação do feito originário em segredo de justiça, em consonância com o art. 189, III do CPC/15, não subsistindo mais quaisquer razões para recusas. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.***

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 426 da origem, integrada em sede de embargos declaratórios a fls. 435/436, a qual determinou que a recorrente, em 05 dias, apresentasse extratos de conta centralizadora junto ao Banco ---, sob o nº 8095-0, agência 3391, em que recebe os valores da executada.

Afirma a agravante, em síntese, que houve verdadeira quebra



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

indevida de sigilo bancário, tendo em vista tratar-se de empresa terceira estranha à lide, restando ausente a configuração de relação de direito material necessária para aplicação de responsabilidade solidária. Invoca infringência aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do sigilo de dados, além das Leis 9.514/97 e 14.430/2022, que regulamentam os institutos do regime fiduciário e de patrimônio de afetação das operações de securitização no país. Busca a reforma da r. decisão. Requer o efeito suspensivo.

Recurso regularmente processado, sendo concedido o efeito suspensivo a fls. 350/351.

Contraminuta a fls. 355/358.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Na origem, a agravada --- promove cumprimento de sentença em face de ---  
--- S/A, visando à quitação de R\$ 68.408,80.

A fls. 155/156 da origem, a credora indicou que o insucesso das tentativas de penhora eletrônica decorreu de cessão de todos os créditos mensais da devedora à securitizadora agravante (--- S/A), razão pela qual foi postulado que ela depositasse, nos presentes autos, montante correspondente ao crédito exequendo.

Intimada, manifestou-se a recorrente, a fls. 189/201 da origem, afirmando ser pessoa jurídica idônea com amplo reconhecimento no mercado, não dispondo de nenhum valor pertencente à executada ---.

Destacou que houve cessões de créditos submetidos a regime de afetação patrimonial, de tal sorte que os montantes cedidos não pertencem mais à executada e não podem responder por dívidas ordinárias contraídas pelo empreendimento.

Inclusive, a fls. 408/413 da origem, a agravante alegou que a operação de securitização da SPE WGS/A 02 se encontra deficitária, razão pela qual é correta a afirmação de que inexistem valores aptos a serem depositados em juízo.

Nesse diapasão, a fls. 414/416, a recorrente fora instada a



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentar documentos que comprovassem a inexistência de créditos em favor da devedora, no período posterior a outubro de 2022, oportunidade em que carreado o balanço de fls. 423 da origem.

Por considerar insuficiente o documento unilateral, fora determinado que a recorrente, em 05 dias, apresentasse os extratos da conta centralizadora junto ao Banco ---, sob o nº 8095-0, agência 3391, sendo certo que, rejeitados ulteriores embargos de declaração, sobreveio o presente agravo de instrumento.

Sem razão a recorrente, contudo.

Os incisos X e XII do art. 5º da Carta Magna preservam a inviolabilidade da intimidade e vida privada dos cidadãos brasileiros, inclusive de seus dados bancários, sendo certo que o art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001 prevê caber às instituições financeiras o sigilo de suas operações, ativas e passivas, além dos serviços prestados.

Em um Estado Democrático de Direito, nenhuma garantia é absoluta. Outrossim, a cedência recíproca dos direitos fundamentais apenas pode importar em mitigação de preceitos constitucionais de eficácia imediata quando houver razão jurídica razoável e idônea para tanto.

A esse propósito, confira-se o entendimento desta C. 31ª Câmara de Direito Privado, invocado pela própria parte recorrente em suas razões:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO/FISCAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA VISANDO A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.*

***Frustradas tentativas de constrição de bens e existentes indícios que indicam a adoção de artifícios visando a frustração da execução, cabível a determinação de quebra de sigilo fiscal/bancário da parte executada, mormente se a medida visa a efetividade da execução. Agravo de Instrumento***

*2160295-16.2019.8.26.0000. Relator: Adilson de Araujo. 31ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 08/08/2019 Data de publicação: 08/08/2019 [g.n.]*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO \_ GESTÃO DE NEGÓCIOS TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE \_ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PERTINÊNCIA RECURSO PROVIDO PARATAL FIM. Conquanto a quebra de sigilo fiscal ou bancário se trate de instrumento voltado somente a situações extremas, sendo verdadeira garantia constitucional prevista no art. 5º, X, da CF, que impõe requisitos que a justifique sob pena de se configurar arbitrária, deve ser reconhecido que, no presente caso, esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados e de bens pertencentes aos executados, judicial ou extrajudicialmente, é admitida a quebra do sigilo fiscal ou bancário dos devedores para que o credor possa localizar bens que satisfaçam seu crédito, razão pela qual de rigor o provimento recursal.**

2101793-50.2020.8.26.0000. Agravo de Instrumento. Relator: Paulo Ayrosa. 31ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 09/07/2020. [g.n.]

O que se extrai desses precedentes, e de outros inúmeros, é que o sigilo bancário pode ser flexibilizado de modo excepcional, quando for demonstrada a sua premente necessidade para a satisfação de débito perseguido em juízo.

No caso concreto, é incontroverso que a pessoa jurídica executada, --- S/A, celebrou contrato de securitização com a recorrente, --- S/A.

Nos termos do art. 18, parágrafo único da Lei nº 14.430/22, “é considerada operação de securitização a aquisição de direitos creditórios para lastrear a emissão de Certificados de Recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários perante investidores, cujo pagamento é primariamente condicionado ao recebimento de recursos dos direitos creditórios e dos demais bens, direitos e garantias que o lastreiam”.

Nesse diapasão, segundo afirmado pela agravante, a incorporadora --- S/A, visando à antecipação de recebíveis, cedeu seus créditos ---, operação que deu azo à emissão de certificados de recebíveis, títulos nominativos e de livre negociação, garantidos pelas operações subjacentes em favor de terceiros.

Em referido contexto, é possível que exsurjam créditos em prol da cedente, já que, conforme cláusula 4.4 do instrumento de securitização celebrado,

5

“caso a Securitizadora verifique, nas respectivas Datas de Apuração, que os recursos recebidos na Conta Centralizadora no mês imediatamente anterior ao de apuração tenham sido superiores aos valores que serão utilizados na Ordem de Pagamentos,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

deverá proceder, até o dia 10 (dez) daquele mês, ao pagamento do excedente à Cedente” (fls. 247 da origem).

Portanto, a despeito de a recorrente se tratar de terceira, é certo que a legislação viabiliza a expedição ordens a sujeitos que não são parte do processo para a exibição de documentos (vide art. 401 do CPC/15), circunstância que, no caso concreto, afigura-se necessária, já que, ao que tudo indica, todo o faturamento da sociedade de propósito específico devedora é cedido à agravante.

Consigne-se, a propósito, causar espécie que a recorrente concorde em trazer à baila balanço unilateralmente produzido sobre todas as suas operações com a devedora (fls. 423 da origem), mas se recuse a carrear os respectivos extratos bancários. Ora, se os dados indicados são fidedignos, não haverá qualquer divergência informacional entre o ali indicado e a documentação que sobrevier.

Finalmente, ante a necessidade de promoção da tutela da privacidade decorrente do sigilo bancário, **destaco que a conta cujos extratos são objeto de debate custodia exclusivamente a recursos da devedora**, sem a possibilidade de violação a direitos de terceiros.

De todo modo, nos termos do art. 189, III do CPC/15, determino, desde já, que o cumprimento provisório de sentença tramite, a partir de então, em segredo de justiça, não havendo maiores razões a sustentar a recusa da agravante.

**Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.**

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, determinando, de ofício, que os autos originários tramitem sob **segredo de justiça** (art. 189, III do CPC/15).

**ROSANGELA TELLES**

**Relatora**